



Decisão Monocrática 00920/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05505/2020-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: MOYSES DE ANDRADE MENCER

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
- REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 –
MEDIDA CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta em face da Prefeitura Municipal da Serra, em virtude de supostas irregularidades no **Edital de Pregão Presencial nº 003/2020**, que têm por objeto registro de preços (SRP), visando contratação futura e eventual de empresa especializada para prestação do serviço de locação, fornecimento, instalação, manutenção e retirada de objetos e enfeites luminosos natalinos, arvore de natal, passarelas luminosas e pinheiros luminosos, por sua própria

RBS

responsabilidade técnica e operacional no município de Serra, sendo nas vias públicas, praças da Serra Sede e parque da cidade.

Em síntese, a representante apresenta representação, com pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, alegando que o referido edital possui vícios que restringe a participação no certame licitatório.

A representante relata dentre das supostas irregularidades, exigência exacerbada na documentação de habilitação, junção diversos itens em único lote, direcionamento e superfaturamento dos valores referente ao objeto licitado

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, a Representante, em caráter cautelar, requer:

[...]

Que se expeça MEDIDA CAUTELAR, visto que restam demonstrados os requisitos do Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos: 1 - fundado receio de grave ofensa ao interesse público. Determinando ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, que suspenda ou mantenha suspenso o Pregão Presencial 003/2020, na fase em que se encontrar, que suspenda a execução do contrato, ou se abstenha de assiná-lo, bem como não emita qualquer ordem de serviço decorrente do certame até decisão ulterior deste Tribunal

[...]

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, impõe-se verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade estipulados pela Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), notadamente os artigos 94, 100 e 101, senão vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Na mesma linha, a Resolução TC nº. 261/2013, versa a respeito dos requisitos nos artigos 183 e seguintes, cujo teor assim dispõe:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta. Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção

RBS

das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Conforme se observa, o rol de legitimados previsto na Lei Complementar nº. 621/2012 e Resolução TC nº. 261/2013 a representar perante as Cortes de Contas é idêntico àquele estipulado pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que assim dispõem:

Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a denúncia/representação é subscrita por pessoa física estando, portanto, amparada nos artigos supra transcritos. Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

A peça inicial se fez acompanhar do Edital do Pregão Presencial nº 003/2020, que têm por objeto o registro de preços (SRP), visando contratação futura e eventual de empresa especializada para prestação do serviço de locação, fornecimento, instalação, manutenção e retirada de objetos e enfeites luminosos natalinos, arvore de natal, passarelas luminosas e pinheiros luminosos, por sua própria responsabilidade técnica e operacional no município de Serra, sendo nas vias públicas, praças da Serra Sede e parque da cidade.

Constata-se, que a representação narra fatos que, a princípio, e devidamente acompanhado dos documentos que integram os autos, podem evidenciar supostas irregularidades ocorridas em matéria afeta à competência desta Corte estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

RBS

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Contudo, entendo prudente, antes de analisar o pleito cautelar, determinar a **NOTIFICAÇÃO do Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos** – Prefeito Municipal da Serra, para que tenha ciência da presente Representação e, no prazo de **05 (cinco) dias**, se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial, preferencialmente por meio digital, do presente processo TC 05505/2020.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 25 de novembro de 2020

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

RBS